



PARECER N°

131

/2021

Projeto de Lei nº 95/2021

Processo nº 126/2021

Iniciativa: EMANOEL SPONTON

Assunto: Obriga, em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres, a fixação de placa com a advertência sobre a proibição de hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, e dá outras providências.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

As disposições do Projeto de Lei nº 126/2021, ora em análise, visam à proteção à infância e à juventude, matéria que se encontra inserta na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XV, da Constituição Federal e, *in casu*, estendida ao Município de Araraquara ao se conjugar este dispositivo com o art. 30, I e II, desta Bíblia Política.

Eis a redação do primeiro dispositivo constitucional adrede citado, *ipsis verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

Neste trilha, A União, no exercício da sua competência para dispor sobre normas gerais relativas à proteção à infância e à juventude editou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Veja que, conforme estabelece o art. 24, § 1º, da Constituição Federal, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Por sua vez, o art. 24, § 2º, da Carta Federal, dispõe que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados e, por extensão e interpretação sistemática, dos Municípios.

Feitas estas observações, conclui-se que a existência de disciplina pela Lei Federal nº 8.069, de 1990, não exclui a possibilidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

adoção de normas suplementares sobre a matéria em questão por parte do Município de Araraquara

A proposição em apreço, com efeito, regula a matéria em conformidade com as normas gerais editadas pela União, disciplinando, em caráter suplementar e em atenção às peculiaridades locais, de maneira mais minuciosa e eficaz, a questão relativa à hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues e outros estabelecimentos congêneres.

À vista disso, a regulamentação objetivada pela proposição legislativa em questão, além de absolutamente oportuna, encontra respaldo nas normas constitucionais vigentes, tanto sob o aspecto formal, como visto acima, quanto pelo material.

Sob este aspecto, de fato, o art. 227, *caput*, da Lei Maior dispõe que:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

De mais a mais – no plano municipal e reforçando o interesse local atrelado ao caráter suplementar da propositura – ora, está-se diante do exercício do poder de polícia conferido à Araraquara e que se direciona aos particulares.

Visa-se, ao instituir tal obrigação legal, a satisfação do interesse público em detrimento do privado, de modo a regular, restringir, condicionar, legitimamente, o pleno exercício dos mencionados estabelecimentos em prol de um bem maior.

E a competência legislativa, no tocante à ordem de polícia, no caso, é visivelmente comum entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Não há que se falar em ato administrativo de direção superior da administração, inexistindo usurpação de competência do Poder Executivo, pelo Legislativo.

Nesse sentido, é firme o entendimento de que para o exercício do poder de polícia não há expressa previsão constitucional de reserva de sua iniciativa legislativa em prol do Chefe do Poder Executivo e nem de reserva da Administração, até porque a criação de obrigações do poder público aos indivíduos depende da estrita reserva de lei formal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Diversamente seria se o poder de polícia fosse eminentemente administrativo, isto é, se o seu exercício implicasse em indevida ingerência ao espectro de atuação exclusiva do Alcaide.

Não é o caso. A iniciativa legislativa reservada é matéria de direito excepcional, sendo impositiva sua interpretação restritiva que não permite dilatação nem presunção.

Neste prumo, a proposição em apreço vai ao encontro do que Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, relativo ao Tema 917, que, *verbo ad verbum*:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Post omnes, o Projeto de Lei nº 126/2021 é constitucional e, sobre o mérito, o Plenário – soberanamente – decidirá.

Pela legalidade.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 23 de abril de 2021.

Hugo Adorno
Presidente da CJLR

Guilherme Bianco

Thainara Faria